



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 218/2017

Projeto de Lei nº 190/2017

Relator Designado: Reinaldo Anacleto

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 698.270,00 (seiscentos e noventa e oito mil, duzentos e setenta reais).

Justifica-se pela necessidade de reforçar junto ao Orçamento Municipal, dotações orçamentárias específicas destinadas ao custeio da folha de pagamento, demais obrigações e encargos, relativas aos servidores do Gabinete do Prefeito, Secretaria de Governo e Administração, Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Cultura e Secretaria Municipal de Esportes, os quais deverão ocorrer ainda neste mês de dezembro de 2017.

Ante ao proposto, tem-se a considerar, inicialmente, que o Poder Executivo detém capacidade administrativa e orçamentária e competência para legislar sobre assuntos de interesse público.

Quanto à classificação dos créditos adicionais, tratando-se de reforço de dotação orçamentária, constata-se que o dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo, para abertura do mencionado crédito adicional suplementar, está em conformidade com o disposto no inciso I, Artigo 41 da Lei nº 4320/64, *verbis*:



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Art. 41 – Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Em relação aos recursos para atender as despesas com a execução desta Lei, nada a destacar, pois serão provenientes de anulação parcial e/ou total, nos termos do disposto no inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei 4.320/64.

Portanto, o projeto de lei em análise, a nosso ver, sob os aspectos da competência e da iniciativa, não contempla vício de constitucionalidade e está de acordo com os aspectos financeiros e orçamentários, podendo, desta forma, ser analisado pelos nobres pares.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de Dezembro de 2017.

REINALDO ANACLETO
Relator

CARLOS ALBERTO BINATO
Presidente

EDUARDO DE CAMARGO NETO
Secretário

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.

